

morada de casas, sem ter de despendar importância alguma, visto que tal compra já se achava paga pelo instituidor;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918.—
O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Decreto n.º 3:962

Tendo-se reconhecido que o fabrico da lixa em Portugal tem progredido consideravelmente, aumentando o seu consumo muito além dos limites previstos quando se promulgou a lei de 10 de Julho de 1912, e convindo por essa razão alterar os artigos 6.º e 7.º da mesma lei: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação do pano para o fabrico da lixa em Portugal é permitida nos termos da lei de 10 de Julho de 1912, vindo o tecido com o preparo especial para esse fim, sem limitação de quantidade, mas com a largura máxima de 0^m,43.

Art. 2.º A importação do papel necessário para a mesma indústria é permitida nos termos da dita lei, quando venha em bobines de qualquer diâmetro, com a largura máxima de 0^m,45, igualmente sem limitação de quantidade.

Art. 3.º Os fabricantes de lixa são obrigados a facultar o exame da sua escrituração aos funcionários das alfândegas, para tal fim nomeados, como meio de se averiguar a aplicação das referidas matérias primas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Francisco Xavier Esteves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:963

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vacaturas nas classes de primeiros, segundos e terceiros oficiais do quadro da Direcção Geral das Colónias serão providas por meio de concurso de provas escritas, ao qual sómente serão admitidos os funcionários do mesmo quadro da classe imediatamente inferior.

§ único. Os actuais auxiliares de escrituração já examinados e aprovados para o efeito da promoção a terceiros oficiais serão promovidos a esta classe, nas vagas que ocorrerem, segundo a ordem da sua classificação, independentemente de novo concurso.

Art. 2.º É motivo de preferência, em igualdade de

classificação, a habilitação do curso ordinário da Escola Colonial.

Art. 3.º O Governo, pelo Ministro das Colónias, providenciará quanto à forma de regular esses concursos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azeredo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série, de 21 do corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:957

Tendo sido autorizada, por despacho de 4 de Setembro de 1917, a aquisição de aparelhos de lavoura e de sementeira em conformidade com as leis n.ºs 791 e 794, respectivamente de 27 e 28 de Agosto do mesmo ano;

Considerando que é de toda a vantagem pôr os referidos aparelhos em condições de serem o mais rapidamente possível utilizados pelos agricultores.

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída uma brigada técnica com o fim de dirigir o serviço de tractores agrícolas, adquiridos pelo Estado, em conformidade com as leis n.ºs 791 e 794, respectivamente de 27 e 28 de Agosto de 1917, para os serviços da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º A brigada a que se refere este artigo será composta:

1.º De um engenheiro agrónomo do quadro da Direcção Geral da Agricultura, que será o chefe da brigada;

2.º De um engenheiro ao serviço no Ministério da Agricultura;

3.º Do pessoal dos quadros da Direcção Geral da Agricultura que o chefe da brigada requisitar.

§ 2.º Esta brigada denominar-se há Brigada Técnica do Serviço de Tractores.

Art. 2.º O chefe da brigada admitirá o pessoal jornalheiro e contratado que for indispensável.

Art. 3.º O chefe da brigada corresponder-se há directamente com a Direcção Geral da Agricultura e com as autoridades e entidades oficiais e particulares, sobre assuntos que digam respeito a esta comissão de serviço.

Art. 4.º A sede da brigada será em Lisboa junto da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 5.º As despesas a efectuar com os serviços de que trata este diploma, incluindo ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes do pessoal dos quadros, serão custeadas pela verba mencionada no artigo 2.º do decreto n.º 3:937, de 16 do corrente.

Art. 6.º Para acudir às despesas urgentes e inadiáveis, o chefe da brigada poderá requisitar um adiantamento até 4.000\$, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 7.º É da competência da Brigada Técnica dos Serviços de Tractores o seguinte:

1.º Receber, inventariar e conservar sob a sua guarda todos os tractores, bem como o respectivo material aces-